

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35-R/2006

Assunto: Recurso de Carlos Pereira Cruz contra TVI.

I. Identificação das partes

Carlos Pereira Cruz apresentou recurso contra a TVI relativo ao exercício de direito de resposta.

II. Objecto do recurso

O Recorrente apresenta recurso com base na recusa de emissão do direito de resposta, requerendo que a Recorrida “*seja intimada a transmitir o direito de resposta e rectificação*”.

III. Factos Apurados

1. No dia 3 de Agosto de 2006, no “*Jornal Nacional*”, a TVI emitiu uma notícia onde se fazia referência ao ora Recorrente;

2. A notícia é constituída por um texto introdutório, lido pela apresentadora, por uma peça gravada contendo imagens de arquivo, onde se vêem, entre outros, Carlos Cruz e Carlos Silvino, e por um texto em *voz off*, acompanhados por pequenos textos em nota de rodapé (oráculo). O conjunto de textos – introdução, texto e oráculo – somam 247 palavras;

3. Durante a emissão dessa notícia foram emitidos no oráculo – “*notas de rodapé*” – dois textos com o teor:

- “*TRIBUNAL DECIDIU QUE TVI AGIU CORRECTAMENTE*”; e
- “*CARLOS CRUZ RELAÇÃO APONTA QUEIXA SEM FUNDAMENTO*”
(Destacado no original).

4. O teor do texto da apresentadora é:

“O Tribunal da Relação não deu razão a Carlos Cruz no processo por difamação que o apresentador de televisão moveu contra a TVI.

Em causa estava o facto de a TVI ter noticiado que Carlos Silvino tinha dito que Carlos Cruz estava envolvido em casos de pedofilia há mais de 20 anos.

Esta decisão do Tribunal da Relação vem confirmar o despacho de não pronúncia, que já tinha sido proferido pelo Tribunal de Instrução Criminal.”.

5. O teor do texto da notícia enviado pela TVI à ERC é:

“O Tribunal da Relação refere que os factos imputados a Carlos Cruz não foram inventados e que os jornalistas não ultrapassaram os limites no desempenho das suas funções... Não merecendo, assim qualquer censura a conduta da Direcção de Informação... Os juizes da Relação consideram também que a TVI, ao ter dado a notícia, não difamou Carlos Cruz... Tendo os jornalistas actuado no âmbito do exercício do direito de informar e da liberdade de expressão.

Em causa estava o facto de a TVI ter noticiado que Carlos Silvino tinha dito que Carlos Cruz estava envolvido em casos de pedofilia há mais de vinte anos.

O Tribunal da Relação não demonstrou a veracidade da notícia, mas também não referiu que a informação divulgada é falsa.

Esta decisão da Relação, vem confirmar o despacho de não pronúncia que tinha sido proferido pelo Tribunal de Instrução Criminal. Tendo sido as duas decisões favoráveis à TVI, Carlos Cruz não poderá recorrer para o Supremo...”

6. No dia 23 de Agosto, o Recorrente entregou à Recorrida texto de resposta a ser emitido. Este texto de resposta, que soma 249 palavras, tem o seguinte teor.

“No passado dia 3 de Agosto, a TVI transmitiu uma notícia relativa a um acórdão da Relação, em que eu era recorrente e José Eduardo Moniz e Manuela Moura Guedes eram recorridos, em que se refere designadamente o seguinte:

- a) Que o Tribunal decidiu que a TVI agiu correctamente quando divulgou que, em Junho de 2003, Carlos Silvino teria dito que eu estava envolvido em casos de pedofilia;*
- b) Que não merecia qualquer censura a conduta da Direcção de Informação da TVI, não tendo havido difamação.*

Tais referências são erróneas, suscitando-me a seguinte resposta e rectificação:

- a) Não é verdade que, em Junho de 2003, Carlos Silvino me tivesse atribuído tais práticas, que, de resto, condeno e repudio em absoluto;*
- b) Não é verdade que o Tribunal tenha decidido que a TVI e a sua Direcção de Informação agiram correctamente;*
- c) Sucede, porém, que José Eduardo Moniz se defendeu dizendo que não soubera antecipadamente da reportagem, porque estaria ocupado com outras tarefas, e que Manuela Moura Guedes se defendeu dizendo que se limitou a ler o texto escrito por outro, nele confiando, não tendo tido intervenção na notícia, que seria da responsabilidade do jornalista Manuel Domingues, da restrita equipa constituída para o efeito, liderada pela jornalista Ana Leal;*

- d) *Esses jornalistas serão agora por mim responsabilizados noutra sede, porquanto o Director-geral da TVI e a apresentadora Manuela Moura Guedes se libertaram do processo, endossando a responsabilidade para outro ou outros jornalistas da sua estação;*
- e) *Esta é a verdade, que tenho direito a que seja divulgada.”.*

7. No dia 24 de Agosto, a Recorrida enviou missiva ao Recorrente, informando-o da recusa de emissão – missiva recepcionada a 28 de Agosto.

8. Nesta longa informação de recusa a Recorrida fundamenta a sua decisão nas seguintes alegações:

- a) *“...após análise do texto da notícia a que V. Exa. se reporta e do texto que pretende ver transmitido, constata-se que não estão verificados os pressupostos de que depende o exercício (...) do direito de resposta e do direito de rectificação, já que, não só inexistente na notícia em causa qualquer referência que possa pôr em causa a sua reputação e bom nome, como não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea.”;*
- b) *“Na verdade, a notícia em apreço faz única e exclusivamente eco do conteúdo e sentido da decisão proferida por Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não tecendo qualquer juízo de valor sobre V. Exa., nem lhe imputando qualquer acto, facto, declaração, intenção ou ideia. Nessa medida, é insusceptível de poder afectar a sua reputação ou bom nome, não assistindo a V. Exa. o direito de resposta.”;*
- c) *“...no que toca ao exercício de um eventual direito de rectificação, verifica-se que V. Exa. carece em absoluto de legitimidade para invocar as referências que qualifica erróneas, identificadas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do texto que pretende ver transmitido, já que estas dizem unicamente respeito ao*

conteúdo e sentido do Acórdão proferido pela 9ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, não existindo qualquer referência de facto que lhe diga respeito.”

- d) *“...da análise do texto da notícia, do correspondente «pivot» de apresentação, do referido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e do texto de V. Exa., resulta claro que não existiu na notícia em causa qualquer referência de facto que possa ser considerada inverídica ou errónea, designadamente as referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do seu escrito.”;*
- e) *“...no que toca à referência (...), de «que o tribunal decidiu que a TVI agiu correctamente quando divulgou que, em Junho de 2003, Carlos Silvino teria dito que eu estava envolvido em casos de pedofilia», verifica-se que tal afirmação não foi proferida na notícia em causa (...), não existindo qualquer referência com esse sentido e alcance que possa, portanto, ser objecto de correcção.”;*
- f) *“Quanto à alínea b), que refere «que não merecia qualquer censura a conduta da Direcção de Informação da TVI, não tendo havido difamação» tal corresponde na integra ao conteúdo e sentido do referido Acórdão da Relação de Lisboa...”;*
- g) *“...embora o teor da referência que invoca não tenha sido feita na notícia como relata no seu texto, a verdade é que corresponde à realidade dos factos e ao conteúdo e sentido do mencionado acórdão, não podendo, por isso fundamentar qualquer direito de rectificação.”;*
- h) *“Devo ainda referir que, a rectificação que pretendia ver difundida não tem, em grande medida, relação directa e útil com o texto que a motiva, constituindo, na sua maior parte, a sua posição pessoal perante a decisão do Tribunal da*

Relação de Lisboa e a manifestação das intenções e posições processuais de V. Exa., sem corrigir qualquer facto ou referência da própria notícia.”;

- i) *“Assim, (...) a TVI considera que o texto apresentado por V. Exa. a título de direito de resposta e rectificação, carece em absoluto de fundamento, provém de pessoa sem legitimidade, em nada corrige ou esclarece as informações divulgadas nas reportagens em análise e não tem relação directa e útil com a notícia que a motiva.”;*

- j) *“Pelo exposto, é entendimento da TVI que existem fundamentos bastantes para, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 62º [da Lei da Televisão] determinar a recusa da sua emissão.”.*

9. Na mesma data em que o Recorrente recepcionou esta informação de recusa – 28 de Agosto – a Entidade Reguladora recepcionou missiva da TVI (ainda antes de interposto qualquer recurso sobre a matéria), onde a Recorrida dá conta do sucedido juntando cópias:

- da carta de resposta;
- do texto da notícia e do respectivo “pivot” de apresentação; e
- do Acórdão da Relação de Lisboa.

Protestando juntar cópia em DVD da respectiva notícia (o que fez em momento ulterior, não constando desta gravação o “oráculo”, mas tendo sido apresentado pelo queixoso).

10. A 25 de Setembro de 2006 deu entrada na ERC o presente recurso.

IV. Argumentação do Recorrente

1. Começa o Recorrente por referir a emissão da notícia supra citada, o seu objecto e data da transmissão, partes – introdução, texto e oráculo – bem como vários excertos do seu conteúdo.

2. Alega ainda o Recorrente que *“Quem tenha ouvido tal noticiário terá certamente ficado com a convicção de que o Tribunal julgou que as notícias em causa – divulgadas a 4, 5 e 6 de Junho de 2003, onde se relatou, com grande impacto, que Carlos Silvino teria afirmado que o ora Requerente há mais de 20 anos estaria envolvido em práticas de pedofilia – não mereceriam qualquer censura, tendo respeitado os princípios que orientam e condicionam a actividade jornalística.”*.

3.*“Ora, a mais elementar leitura do acórdão em causa permite concluir que o Tribunal entendeu que não haveria responsabilidade criminal de José Eduardo Moniz e Manuela Moura Guedes (...)”*.

4.*“Isto é, o Tribunal não apreciou o noticiário da TVI, nem o comportamento da estação ou da sua direcção de informação (...), tendo-se limitado (...) a julgar a actuação de José Eduardo Moniz e Manuela Moura Guedes, aceitando excluir a sua responsabilidade criminal (...)”*.

5.*“A Relação não julgou que não houve difamação, mas apenas que José Eduardo Moniz e Manuela Moura Guedes não podiam ser responsabilizados pela que eventualmente tivesse existido.”*.

6.*“Em face de tal notícia, que punha em causa a sua dignidade e que produzia afirmações inverídicas e erróneas, o ora Requerente solicitou à TVI, ao abrigo da Lei da Televisão, a transmissão”* de um texto de resposta;

7. “A 28 de Agosto, recebeu o ora Requerente a posição da TVI sobre tal pretensão, (...) na qual a TVI lhe comunica a sua recusa na emissão do seu direito de resposta e rectificação...”.

8. “Quanto a argumentação da TVI, (...)

É óbvio que está em causa a **dignidade** do ora Requerente, uma vez que a notícia se reporta ao seu alegado envolvimento em actos de pedofilia.

E é óbvio que a notícia contém **traços inverídicos e erróneos**, quando pretende escamotear o que o acórdão efectivamente decidiu – restrito ao comportamento apurado de José Eduardo Moniz e Manuela Moura Guedes – fazendo-o passar por um atestado de idoneidade jornalística à TVI, à Direcção de Informação, aos seus jornalistas e à notícia que em concreto estava em causa” (destacados no original).

9. “Quanto ao facto, que a TVI nega, de ter sido noticiado que o «Tribunal decidiu que a TVI agiu correctamente» quando relatou as pretensas afirmações de Carlos Silvino, basta ter presente o teor do rodapé [oráculo] que acompanhou a transmissão, para além, naturalmente, de todo o espírito da notícia divulgada.”.

10. “Quanto à pretensa correcção das afirmações imputadas ao tribunal de que «não mereceria qualquer censura a conduta da direcção da informação» e de que «não teria havido difamação», é igualmente manifesto que o Tribunal não apreciou a conduta da direcção de informação, nem concluiu que, na divulgação da notícia, não houve difamação, tendo-se limitado a julgar o comportamento dos recorridos no recurso e concluído que eles não tiveram responsabilidade no teor da notícia divulgada.”;

11. “Não existe fundamento para a recusa da TVI em transmitir o direito de resposta e rectificação do Requerente.”.

V. Defesa da Recorrida

1. Respondeu a Recorrida, por missiva datada de 12 de Outubro, onde mantém os argumentos aduzidos na carta de recusa – que transcreve quase na íntegra.

2. *“...a TVI entende que existem fundamentos bastantes para recusar a emissão do texto enviado (...), a título de direito de resposta e rectificação, facto que comunicou ao próprio em carta fundamentada (...).*

Os argumentos então aduzidos são, na sua essência, o fundamental da posição da TVI nesta matéria (...);

3. Acrescentando, contudo, relativamente ao presente recurso que *“a queixa agora apresentada tenta justificar o direito do recorrente afirmando que o douto Acórdão (...) não apreciou da existência ou não de difamação, mas apenas que o Director de informação da TVI e a sua Subdirectora não poderiam ser responsabilizados por ela. Ora tal afirmação é absolutamente falsa e manipuladora do conteúdo do dito Acórdão.”.*

4. *“Refere ainda o douto acórdão, (...) que (...) não tendo sido exercido o direito de queixa em relação ao autor da notícia o procedimento criminal também não poderia ter sido exercido e prosseguido contra os directores e sub directores da informação. Logo, está do ponto de vista jurídico excluída a possibilidade de existência do crime de difamação e perseguição dos seus autores.”.*

5. *“...é também falsa a afirmação do queixoso de que o tribunal não apreciou o comportamento da TVI, do seu noticiário e da direcção de informação. Basta ler os últimos cinco parágrafos do douto acórdão para perceber que essa apreciação foi efectuada e resultou favorável para a TVI e para a sua direcção de informação. Digase aliás, a este propósito, que a direcção de informação da TVI é exactamente*

composta, na sua essência, pelos arguidos no referido processo e que foi a sua actuação que foi sindicada pelo tribunal.”.

6. *“Deve porém referir-se que a queixa apresentada parece pretender ampliar o objecto do direito do recorrente ao esclarecer que a menção errónea a que se refere a primeira alínea a) do seu texto de 23/08/2006, afinal apenas se refere a uma nota de rodapé e não ao corpo da notícia, o que manifestamente não resulta claro da leitura da dita carta de 23/8. O que a TVI recusou foi a emissão do escrito apresentado, nos termos e com os fundamentos que este continha e não qualquer outra pretensão ou intenção do recorrente.”.*

7. *“Resta apenas acrescentar que o texto apresentado pelo queixoso vai muito para além da função de resposta e rectificação legitimadora do direito de resposta e que consubstancia, na sua maior parte, uma interpretação pessoal do dito acórdão e uma declaração de intenções do recorrente que não pode ser atendida para efeitos de exercício do direito em causa.”;*

8. *“Não pode ainda a TVI deixar de notar a manifesta exaltação que prespassa o texto da queixa do recorrente e que fundamenta a conclusão que o queixoso tem uma grave e incontornável inimizade e animosidade contra a TVI e os seus directores de informação, e que essa é a verdadeira motivação para o seu recurso.”.*

9. *“Em suma, não assiste qualquer razão ao queixoso na queixa que apresentou junto dessa Entidade Reguladora contra a TVI.”.*

VI. Normas aplicáveis

Convoca-se o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação, constante da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (doravante LTV), em particular o disposto no artigo 59º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º do mesmo diploma.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há questões prévias a conhecer. O prazo legal para interposição de recurso foi cumprido.

VII. Análise/fundamentação

1. Cumpre aferir da legitimidade para o exercício do direito de resposta, bem como a correcção do seu exercício concreto, à luz do regime traçado na LTV para este instituto.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 59º da LTV “*Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.*”.

O recorrente foi, indubitavelmente, objecto de referências, directas e indirectas, na notícia emitida – como resulta da menção reiterada do seu nome, acompanhada de imagens da sua pessoa.

3. Bastando assim, para aferir da sua legitimidade, demonstrar a susceptibilidade – e apenas essa mera hipótese – de tais referências afectarem a sua reputação ou bom nome.

Conhecedores do teor da notícia emitida, destaque-se as seguintes passagens:

- “*Carlos Cruz Relação aponta queixa sem fundamento*” (constante do oráculo);
- “*O Tribunal da Relação refere que os factos imputado a Carlos Cruz não foram inventados...*” (em voz off);

- “*Em causa estava o facto de a TVI ter noticiado que Carlos Silvino tinha dito que Carlos Cruz estava envolvido em casos de pedofilia há mais de vinte anos.*” (na introdução e repetido em voz *off*);
- A ilustração da notícia com a imagem da pessoa do Recorrente, maioritariamente captada nas imediações do Tribunal de St^a Clara – onde decorre o mediático processo de pedofilia – com efeito contaminador da evocação da sua condição de arguido, de forma idêntica à analisada pelo Conselho Regulador na Deliberação 16-R/2006 (ponto 5).

4. O facto de o objecto da notícia se centrar especialmente num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa não impede, por si, que a notícia, por acção ou omissão, possa conter traços inverídicos ou erróneos. O texto que a suporta pode não ser fiel ao conteúdo daquele Acórdão ou, na elaboração do texto da notícia, adoptar-se um tom ou enfoque que permita uma leitura parcial (e portanto errónea) do sentido último da totalidade do Acórdão ou de partes deste.

5. É entendimento pacífico que a qualificação do carácter eventualmente lesivo, para a reputação ou bom nome, só ao visado cabe. De facto, nada indicia que no n.º 1 do artigo 59.º da LTV, o legislador tenha querido conferir ao órgão de comunicação social o poder de decidir em causa própria; pelo contrário, o articulado inculca a ideia de que o respondente é o único “juiz” e “senhor” dos seus interesses, não só da decisão ou da oportunidade de exercer o seu direito, como da própria avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo da notícia e dos correspondentes efeitos para o seu bom nome e reputação. Dir-se-á ainda que não está excluída uma reacção lícita do operador em caso, por exemplo, de abuso de direito do respondente, a discutir contenciosamente.

6. A notícia faz referência, pelo menos por duas vezes, ao Recorrente, envolvendo-o em casos de pedofilia, o que indubitavelmente pode ser considerado como referências que podem afectar a reputação e boa fama deste.

7. Termos nos quais se considera que o Recorrente é titular do direito de resposta, consumindo este o direito de rectificação. De facto, o direito de resposta visa obter para o respondente a correcção de uma informação lesiva dos seus interesses, sendo certo que as referências erróneas ou inverídicas, na medida em que sejam susceptíveis de afectar a reputação ou bom nome do visado, sempre poderão originar o exercício do direito de resposta.

8. A avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo de factos constates da notícia, e dos correspondentes efeitos para o seu bom nome e reputação, cabendo ao Recorrente, não impede a faculdade de recusa de emissão pelo operador – n.º 1 do artigo 62º da LTV. Contudo, essa recusa só pode ser efectivada nos casos previstos na LTV, ou seja, nos casos em que a resposta:

- i. For intempestiva – o que não se verifica, foi cumprido o prazo legal;
- ii. Provier de pessoa sem legitimidade – o que também não ocorre, como vimos *supra*;
- iii. Carecer manifestamente de fundamento – não é o caso, dadas as referências directas à pessoa do Recorrente;
- iv. Não tiver uma relação directa e útil com as referências que a tiverem provocado – o texto de resposta tem relação directa e útil com as referências originais, que expressamente contesta, mencionando mesmo o conteúdo da notícia respondida;
- v. Exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem – existe, de facto, uma pequena diferença (a notícia soma 247 palavras e a resposta 249), que contudo não foi tempestivamente alegada pela Recorrida como fundamento de recusa ; ou
- vi. Contiver expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal – o que manifestamente não se verifica.

9. Nos três últimos casos previstos no número anterior – falta de relação directa e útil, excessiva extensão do texto ou uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal – aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 62º, cabendo ao operador dirigir convite ao interessado para, nas quarenta e oito horas seguintes, proceder às necessárias alterações; razão pela qual estes últimos fundamentos podem servir de base para a recusa de transmissão, no caso de o interessado não operar as devidas alterações.

10. Conclui-se assim pela legitimidade do exercício do direito de resposta e do direito de rectificação do Recorrente, face à notícia original, bem como pela falta de fundamento da recusa de emissão do operador que, a ser legítima, poderia apenas fundamentar-se na pequena diferença do total de palavras entre a notícia original – 247 – e do texto de resposta – 249 – nos termos da parte final do n.º 4 do artigo 61º da LTV; fundamento este que não foi tempestivamente alegado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Carlos Pereira Cruz contra TVI, por recusa de emissão de um texto de exercício de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, n.º3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito de resposta ao Recorrente;
2. Considerar ilícita a recusa de emissão do operador, por falta de fundamento;
3. Determinar, ao abrigo do disposto no artigo 60º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, a transmissão do direito de resposta nos termos legais, nomeadamente a leitura em moldes que assegurem a sua fácil percepção, nas 24 horas seguintes à

notificação da presente Deliberação de acordo com o disposto no artigo 63º da Lei da Televisão.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso na execução da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 22 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira